LEI Nº 2416, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

"DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL, INSTITUI A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLAM), A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL (TCFAM), A TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EVANDRO LUIS GAVA, Prefeito Municipal de Nova Veneza, faz saber a todos, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Nova Veneza opta pelo licenciamento ambiental das atividades definidas como de impacto local pela Resolução CONSEMA (Conselho Estadual de Meio Ambiente) 02/2006 e aquelas que a substituírem.

DAS TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais.

Parágrafo Único - A Taxa de Prestação de Serviços Ambientais tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços pela Fundação do Meio Ambiente de Nova Veneza pela autorização de corte de vegetação, pareceres técnicos e outras atividades de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 3º O Contribuinte da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais é a pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita às leis ambientais e que requerer serviço sujeito à sua incidência ou for o destinatário do exercício do poder de polícia.

§ 1º São isentas de pagamento da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais as entidades públicas Municipais, Estaduais, Federais, entidades filantrópicas, e o proprietário ou possuidor de pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que se enquadre ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º Os serviços laboratoriais que se fizerem necessários no processo de licenciamento ambiental e/ou fiscalização serão contratados pela Fundação do Meio Ambiente de Nova Veneza e reembolsados pelo empreendedor/autuado/requerente.

Art. 4º Os serviços e atividades sujeitos à Taxa de Prestação de Serviços Ambientais são os especificados no Anexo único desta lei.

Art. 5º A Taxa de Prestação de Serviços Ambientais será recolhida até a data do requerimento do serviço ou atividade e recolhidos à Fundação do Meio Ambiente de Nova Veneza.

Parágrafo Único - Será utilizada como valores em reais para as taxa de prestação de Serviços Ambientais dispostos no Anexo único desta Lei, ou outro que vier a substituí-la.

DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLAM

Art. 6º Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal - TLAM, que tem como fato gerador a prestação do serviço de licenciamento ambiental atribuído à Fundação do Meio Ambiente de Nova Veneza.

Art. 7º É sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal - TLAM, todo aquele que deseje construir, instalar, ampliar, modificar e operar empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Parágrafo Único - As atividades sobre as quais incidirá a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal - TLAM - são as relacionadas na Resolução CONSEMA 02/2006 ou que substituí-la; na Resolução CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) 237/1997 ou a que substituí-la, no que couber; e as que o COMDEMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente) relacionar, através de ato normativo próprio.

Art. 8º A Taxa de que trata o art. 7º tem categorias de enquadramento e valores divididos e variáveis, de acordo com o Porte do Empreendimento e o Potencial Poluidor Degradador.

Parágrafo Único - O enquadramento e os valores de que tratam o caput deste artigo estão transcritos no Anexo único desta Lei Complementar.

Art. 9º O recolhimento da TLAM será efetuado em conta bancária da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Nova Veneza, por documento próprio de arrecadação, até o quinto dia depois de requerida a licença ambiental municipal.

Art. 10 São isentas de pagamento da TLAM as entidades públicas Municipais, Estaduais, Federais, entidades filantrópicas, e aqueles enquadrados como extrema pobreza, assim reconhecidos pelo COMDEMA.

DAS TAXAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFAM

Art. 11 Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Fundação do Meio Ambiente de Nova Veneza para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 12 É sujeito passivo da TCFAM todo aquele que exerça as atividades constantes das Resoluções CONSEMA 01/2006 e 02/2006 e Resolução CONAMA 237/1997 e suas alterações e sucessões.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da TCFAM é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo ente fiscalizador para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

Art. 13 A TCFAM é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados na Tabela do Anexo único desta Lei, bem como seus respectivos enquadramentos.

Parágrafo Único - Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização pagará a taxa relativamente a cada atividade desempenhada. Microempresas, Pequenas Empresas e Empresa Individual, ficarão sujeitas ao pagamento de 50% do referido valor e também ficarão isentas de pagamento de taxa de fiscalização no primeiro ano de atividade.

Art. 14 São isentas do pagamento da TCFAM as entidades públicas federais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura familiar.

Art. 15 A TCFAM será devida no primeiro dia útil de cada ano civil, nos valores fixados na Tabela do Anexo único desta Lei Complementar, e o recolhimento será efetuado em conta bancária da Fundação do Meio Ambiente do Município de Nova Veneza pela fiscalização, por documento próprio de arrecadação, conforme calendário fiscal do Município.

Art. 16 A TCFAM não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento à razão de um por cento ao mês;

II - multa de mora de 2,0 (dois) por cento, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

Parágrafo Único - Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado quanto aos seus efeitos a vedação prevista no art. 150, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Veneza/SC, 12 de dezembro de 2014.

EVANDRO LUIS GAVA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada em 12 de dezembro de 2014.

CÉSAR AUGUSTUS BORTOLUZZI
Secretário Municipal de Administração e Finanças

ANEXO ÚNICO

TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLAM
TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL - TCFAM

1. NORMAS GERAIS PARA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DAS TAXAS AMBIENTAIS:
1.1. A determinação do valor da taxa, a quantificação do serviço e o cronograma de execução serão definidos quando da solicitação por parte do interessado.
1.2. Não poderá haver duplicação de componentes de custo para efeito de cobrança de um ou mais serviços, quando existirem fatores comuns na equação de preços.
1.3. A cobrança dos serviços solicitados será realizada na hora do pedido, sendo que nenhum serviço será autorizado pelo responsável sem o comprovante do respectivo pagamento.
1.4. O valor máximo para efeito de cobrança dos serviços de licenciamento será o valor correspondente ao da classe III item B, definidos nas Tabelas nº 02 e 03.

2. DETERMINAÇÃO DO VALOR DA TAXA PELA ANÁLISE DE LICENÇAS AMBIENTAIS:
Para a determinação dos valores a serem cobrados pelos pedidos de análises das Licenças Ambientais de que tratam a Lei Estadual nº 5.793, de 15 de outubro de 1980, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.250, de 05 de junho de 1981; o Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990; além do Decreto Estadual nº 620, de 27 de agosto de 2003, em seu art. 5º, parágrafo único; as atividades são enquadradas em três classes I, II, III, em função do porte e do potencial poluidor-degradador, conforme Tabela nº 01:

TABELA nº 01

Enquadramento das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental:

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR GERAL		
	P	M	G
P	P,P	P,M	P,G
M	M,P	M,M	M,G
G	G,P	G,M	G,G

2.1 - O potencial poluidor-degradador da atividade é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), em função dos efeitos causados sobre o solo, ar e água. O potencial poluidor-degradador geral é o maior dentre os potenciais considerados sobre cada um dos recursos ambientais analisados.
2.2 - O porte do empreendimento, também é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), em função de critérios estabelecidos na Resolução CONSEMA nº 14/2012, que define por listagem as atividades potencialmente poluidoras.
2.3 - O potencial poluidor-degradador e o porte do empreendimento estão definidos na Resolução acima mencionada.

TABELA nº 02
Valores para Análise de Pedidos de Licenças Ambientais em reais (R$):

LICENÇAS	CLASSE								
	P,P	M,P	P,M	M,M	G,P	P,G	M,G	G,M	G,G
LAP	178,37	315,00	550,40	961,14	1.441,71	1.681,29	2.402,87	2.940,56	5.144,37
LAI	443,72	783,61	1.369,21	2.391,01	3.586,51	4.182,47	5.977,53	7.315,12	12.797,47
LAO	887,46	1.567,24	2.738,45	4.782,07	7.173,10	8.365,03	11.955,18	14.630,40	25.595,20
TOTAL	1.509,55	2.665,85	4.658,06	8.134,22	12.201,32	14.228,79	20.335,58	24.886,08	43.537,04

TABELA nº 03
Valores para Análise de Pedidos de Licenças Ambientais anual em reais (R$) para as atividades agrícolas, pecuárias e florestais:

LICENÇAS	CLASSE					
	P,P ou M,P	P,M	M,M ou G,P	P,G	M,G ou G,M	G,G
LAP	176,17	201,49	324,81	389,77	649,62	779,56
LAI	487,77	584,45	974,44	1.169,34	888,44	2.338,68
LAO	324,81	389,77	649,62	779,56	1.299,27	1.559,13
TOTAL	988,75	1.175,71	1.948,87	2.338,67	2.837,33	4.677,37

Legenda: LAP = Licença Ambiental Prévia LAI = Licença Ambiental de Instalação LAO = Licença Ambiental de Operação

2.4 - As Licenças Ambientais de Operação terão prazo de validade de no máximo 04 (quatro) anos, podendo por decisão do solicitante ou da Fundação do Meio Ambiente de Nova Veneza - FUNDAVE, o prazo ser dilatado ou reduzido com aumento ou diminuição proporcional nos valores a serem cobrados pela Fundação de Meio Ambiente de Nova Veneza - FUNDAVE.
2.5 - A cobrança da análise dos pedidos de Licenças Ambientais será efetuada em cada uma das fases do processo de licenciamento, conforme determina a legislação em vigor.

2.6 - Nos casos de pedidos de renovação de Licenças, será cobrado o valor referente à classificação da atividade e ao período de vigência da licença.

TABELA nº 04
Enquadramento e valores em reais (R$) da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM:

CLASSE	VALOR TCFAM (R$)
P, P ou M,P	45,00
P,M	72,00
M,M ou G,P	90,00
P,G	180,00
M,G ou G,M	360,00
G,G	720,00

2.7 - A cobrança dos valores pelo Serviço de Autorização de Corte de Vegetação - AUC e Reposição Florestal, obedecerá a seguinte fórmula:
- Pr (R$) 30,00 por unidade em zona urbana para espécies nativas, ou exóticas em Área de Preservação Permanente.
- Pr (R$) = 100,00 + 0,03 x AM para zona urbana.
- Pr (R$) = 80,00 para zona rural em que AU <= 3,00 ha.
- Pr (R$) = 100,00 + 20,00 x AU para zona rural com AU de 3,00 até 50,00 ha.
- Pr (R$) = 100,00 + 50,00 x AU para zona rural com AU acima de 50,00 ha.
- Pr (R$) = 100,00 + 20,00 x AU para zona rural com AU de 3,00 até 50,00 ha.
- Pr (R$) = 55,00 para árvores mortas ou caídas que acarretem risco em zona rural.
- Pr (R$) = 100,00 para corte eventual de árvores em zona rural (15 m3 ou 20 unidades).

2.8 - A cobrança dos valores pelo Serviço de Autorização de Corte de Vegetação - AUC, para florestas plantadas em áreas protegidas (APP, UC, etc.) com recomposição vegetal obedecerá a seguinte fórmula:
- Pr (R$) = 100,00 para AU até 3,00 ha.
- Pr (R$) = 100,00 + 20,00 x AU para AU até 3,00 até 10,00 ha.
- Pr (R$) = 100,00 para AU acima de 10,00 ha
2.9 - Outros valores cobrados de acordo com a atividade:
- Certidões e declarações diversas: R$ 55,00
- Autorização Ambiental (AuA): R$ 55,00
- Autorização Ambiental para Suinocultura: R$ 30,00

Legenda:

UC = Unidade de Conservação
AU = Área Útil
AM = Área em metros quadrados
AUC = Autorização de Corte de Vegetação
APP = Área de Preservação Permanente
Pr = Preço AuA = Autorização Ambiental